

Filiada à



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017-2019

Companhia Acordante

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ.

Sindicatos Acordantes

Federação Única dos Petroleiros - FUP e Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo, dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo.

Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e suas Subsidiárias, doravante denominadas Companhias, neste ato representada pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos, a Federação Única dos Petroleiros – FUP e os Sindicatos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo, dos trabalhadores na indústria da extração do petróleo, doravante denominados Sindicatos, por seus representantes devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais, realizadas nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam, nesta data, o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

Cláusula 1ª - Tabela Salarial

As Companhias praticarão os salários constantes das tabelas salariais, conforme índices de reajuste constantes da pauta de reivindicações entregue em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 1º - A tabela praticada na Companhia até 31/12/2006, anexo II, será mantida para fins de correção das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras e que foram desligados até 31/12/2006.

Parágrafo 2º - As Companhias garantem a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão, para os empregados admitidos após a assinatura do acordo.

Cláusula 2ª - Pagamento do 13º Salário

O pagamento da diferença do 13º Salário (complementar ou integral), relativo aos anos de 2017 e 2018, a título de antecipação, será efetuado nos dias 19/11/2017 e 18/11/2018, respectivamente. Em 18/12/2017 e em 20/12/2018, na forma da legislação em vigor, a Companhia promoverá os ajustes desses pagamentos.

Filiada à



FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Parágrafo Único - Nos exercícios de 2018 e 2019, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, as Companhias pagarão, até os dias 19/02/2018 e 20/02/2019, respectivamente, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naqueles meses. O empregado poderá optar, também, por receber esses adiantamentos por ocasião do gozo de férias, se ocorrerem em mês diferente de fevereiro.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Cláusula 3ª - Adicional por Tempo de Serviço

As Companhias pagarão o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio), para todos os empregados, de acordo com a tabela (anexo III).

Parágrafo Único - As Companhias, a FUP e os Sindicatos acordam que o pagamento do anuênio, referido no *caput*, a todos os empregados exclui a concessão de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

Cláusula 4ª - VPDL 1971/82

As Companhias manterão a concessão da PL-DL-1971/82 aos empregados admitidos até 31/08/1995.

Parágrafo 1º - Essa concessão é feita de forma duodecimada, caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, observadas as deduções dos percentuais, conforme os acordos anteriores.

Parágrafo 2º - O pagamento será feito sob o título de Vantagem Pessoal - DL-1971/82 (VP-DL 1971/82).

Parágrafo 3º - Para os empregados anistiados com base na Lei 8878/94, admitidos na Petrobras em virtude da citada anistia, serão considerados, a partir de 01/01/2012 e sem efeito retroativo, os mesmos percentuais aplicados a cada um deles na última remuneração percebida na respectiva subsidiária que deu origem à anistia, a título de Vantagem Pessoal-VPDL 71/82.

Cláusula 5ª - Adicional de Periculosidade

As Companhias concederão o adicional de periculosidade dentro de suas características básicas e da legislação, observado o critério intramuros, previsto na norma interna.

Parágrafo 1º - Os empregados lotados em bases onde não é previsto o pagamento do adicional, somente o receberão de forma eventual e proporcional ao número de dias em que permanecerem nos locais previstos na legislação e na norma interna. O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

Filiada



Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos até 31/08/1997, que recebem o Adicional de Periculosidade por extensão, as Companhias efetuarão o pagamento desta parcela sob o título de Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, observado idêntico percentual e as mesmas incidências, a partir de 01/12/2000.

Parágrafo 3º - Aos empregados admitidos até 31/08/1997, que recebem o Adicional de Periculosidade, na forma da legislação vigente, fica vedado o pagamento retroativo desse Adicional a título de Vantagem Pessoal — Acordo Coletivo de Trabalho, sendo dada, neste ato, quitação rasa e geral a este título.

Parágrafo 4º - As partes convencionam que o pagamento do Adicional de Periculosidade, recebido por aqueles definidos na forma da Lei, é excludente da Vantagem Pessoal — Acordo Coletivo de Trabalho, definida no parágrafo segundo, da presente cláusula, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas parcelas retromencionadas.

Parágrafo 5º - As partes convencionam que o pagamento da Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho, recebido por aqueles definidos no parágrafo segundo, da presente cláusula, é excludente do Adicional de Periculosidade, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas partes retromencionadas.

Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/1997, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, for transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal — Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas.

Parágrafo 7º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/1997, que perceber Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, na forma prevista no parágrafo segundo, for transferido para local, abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Adicional de Periculosidade, na forma definida na legislação que rege a matéria, observado o critério de "intramuros" definido na Norma interna, não admitida a cumulatividade.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



Cláusula 6ª - Gratificação de Férias

As Companhias concederão a Gratificação de Férias a todos os seus empregados, sem efeito retroativo.

Parágrafo 1º - As Companhias, a FUP e os Sindicatos acordam que o pagamento da Gratificação de Férias, referida no *caput*, a todos os empregados exclui a concessão de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

Parágrafo 2º - O pagamento será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do início do gozo de férias.

Parágrafo 3º - As Companhias garantem aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria, excetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

Parágrafo 4º - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 6 (seis) meses de Companhia.

Cláusula 7ª - Adicional de Sobreaviso

As Companhias manterão em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, onde couber.

Parágrafo 1º - As Companhias garantem o pagamento das horas de sobreaviso parcial, remuneradas com 1/3 do valor da hora normal, considerando-se o Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade e da Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), quando for o caso, ao empregado designado a permanecer à disposição da Companhia, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada.

Parágrafo 2º - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no parágrafo anterior.



CUTE

Parágrafo 3º - A permanência à disposição da Companhia, na forma do parágrafo 1º, fica limitada ao máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas/mês ou em 3 (três) finais de semana por mês, conforme o caso, independente da atividade exercida.

Cláusula 8ª - Adicionais de Regime de Trabalho

Parágrafo 1º - Regime Especial de Campo - As Companhias manterão o Adicional de Regime Especial de Campo - AREC no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso, totalizando 26% (vinte e seis por cento) do salário básico, aos empregados engajados no Regime Especial de Campo - REC.

Parágrafo 2º - Confinamento - As Companhias manterão o percentual do Adicional Regional de Confinamento (ARC) em 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), assegurados os critérios de concessão do referido adicional, conforme Norma Interna, incluído o pagamento do Adicional Regional de Confinamento ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "offshore" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independentemente do número de dias embarcados ou confinados, excetuadas visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º - Adicional de Permanência no Estado do Amazonas - As Companhias manterão o pagamento do Adicional de Permanência no Estado do Amazonas, condicionado à permanência nas Unidades, e enquanto estiverem efetivamente lotados e trabalhando naquele Estado da Federação, em valores definidos em tabelas das companhias, reajustados nos percentuais correspondente ao reivindicado em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 4º - Gratificação de Campo Terrestre de Produção - As Companhias concederão a Gratificação de Campo Terrestre de Produção, para os empregados do regime administrativo que desempenham suas atividades em bases ou áreas remotas dos campos terrestres de produção do segmento de Exploração e Produção (E&P) e regulamentada em norma interna, em valores definidos em tabelas das companhias, reajustados nos percentuais correspondentes ao reivindicado em 18 de agosto de 2017. Esta gratificação visa incentivar a alocação e permanência de empregados nas citadas bases ou áreas, e não será aplicada àqueles que recebam o Adicional Regional de Confinamento (ARC) ou Adicional Regional e/ou Auxílio-Almoço.

Parágrafo 5º - As Companhias manterão o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma Interna e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos. A indenização não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

Filiada à



Cláusula 9^a - Adicional de Hora de Repouso e Alimentação

As Companhias manterão o valor do Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em 30% (trinta por cento) do salário básico efetivamente percebido no mês, acrescido do adicional de periculosidade, onde couber, já consideradas as diversas jornadas trabalhadas, perfazendo assim 39% (trinta e nove por cento) do salário básico, conforme Norma Interna para aqueles empregados que trabalham em Turno Ininterrupto de Revezamento de 8 (oito) horas ou mais.

Parágrafo único - As Companhias cumprirão as decisões judiciais relativas aos processos instaurados na Justiça até 28/11/1996, os quais digam respeito ao AHRA, resguardando o seu direito de recorrer judicialmente até decisão definitiva sobre o assunto.

Cláusula 10 - Serviço Extraordinário

As Companhias restringirão a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. Todas as horas suplementares e extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Serão adotadas medidas visando atenuar a carga de trabalho imposta aos trabalhadores, e eliminar as horas extraordinárias.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com acréscimo, observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independentemente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia.

Parágrafo 3º - No regime de revezamento em turnos, serão sempre consideradas extraordinárias as horas trabalhadas a título de dobra de turno, qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

Parágrafo 4º - No Regime de Sobreaviso, serão consideradas extraordinárias as horas trabalhadas além da jornada diária de 12 (doze) horas, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 5º - As Companhias efetuarão o pagamento, exclusivamente por média, das horas realizadas nas trocas de turnos, aos empregados cujas atividades exigem a passagem obrigatória de serviço, de um turno a outro, quando esta ultrapassar o limite de 10 (dez) minutos diários, considerando o início (entrada) e o término (saída) da jornada, e a média apurada de minutos diários em cada troca, conforme tabela em anexo. O tempo que exceder ao período acordado para troca de turno somente será caracterizado como hora extra nos casos de necessidade de antecipação, prorrogação da jornada ou dobra de turno.



Filiada à



Parágrafo 6º - Serão consideradas horas extraordinárias as trabalhadas nos dias 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, segundafeira de carnaval, terça-feira de carnaval, e até o meio dia da quarta-feira de cinzas, aos empregados engajados em regimes especiais de trabalho previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, observadas as demais condições vigentes no padrão normativo da Petrobras.

Parágrafo 7º - As Companhias garantem que serão retribuídos como serviço extraordinário os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado. As Companhias restringirão a realização de viagem a serviço das Companhias em dias úteis fora da jornada de trabalho normal do empregado aos casos de necessidade, limitada ao máximo de 4 (quatro) horas e, quando for o caso, retribuirá as horas dispensadas na referida viagem como serviço extraordinário.

Parágrafo 8º - Todos os pagamentos de horas extraordinárias serão acrescidos dos reflexos cabíveis, incluídos no cálculo os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado, tais como o AHRA, o Adicional de Periculosidade, o Adicional por Tempo de Serviço, o Complemento de RMNR. A hora extraordinária prestada no regime administrativo, eventualmente entre 22h e 5h, não exclui o pagamento do devido adicional noturno.

Parágrafo 9º - A aplicação do disposto nesta cláusula aos empregados do regime administrativo abrangidos pelo sistema de horário flexível, se dará conforme regras previstas na Cláusula sobre "Horário Flexível".

Parágrafo 10 - As condições pactuadas nesta cláusula, como também as excepcionalidades, serão avaliadas no âmbito da Comissão de Regimes de Trabalho.

Parágrafo 11 - As Companhias e os Sindicatos, em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, acordam que os sistemas de ponto eletrônico utilizados para o registro e controle das marcações da jornada de trabalho são considerados e aceitos como instrumentos válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia. As entidades sindicais poderão apresentar às Companhias, no âmbito da Comissão de Regime de Trabalho, sugestões de melhoria e aprimoramento do sistema.

Cláusula 11 - Auxílio-Almoço

As Companhias concederão o Auxílio Almoço, nas condições estabelecidas na Norma Interna vigente em 31 de agosto de 2017, nos valores reajustados em percentuais correspondentes ao reivindicado em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 1º - Por decisão individual, o empregado poderá optar por receber o Vale Refeição no valor pactuado, aplicando aos valores do benefício na data de 31 de agosto de 2017 o reajuste reivindicado em 18 de agosto de 2017, em substituição ao Auxílio Almoço definido no *caput*.



Filiada à CUT

Parágrafo 2º - Fica garantido aos empregados que optarem pelo Vale Refeição que a Companhia considerará o valor do Auxílio Almoço no cálculo da Gratificação de Férias e do 13º Salário, assim como na composição da Remuneração Normal para fins de cálculo de valores a serem pagos aos empregados em decorrência de negociação com os sindicatos que utilizem como base de cálculo a remuneração normal.

Parágrafo 3º - Fica garantido aos empregados que optarem pelo Vale-Refeição que parte do valor poderá ser convertido para a alimentação, respeitando-se os limites legais.

Parágrafo 4º - Ao final de cada ano, o empregado poderá rever a sua opção, que será válida somente a partir de 01 de março do ano subsequente.

Cláusula 12 - Auxílio-Doença e Vantagens nos Afastamentos

As Companhias garantem, nos casos de períodos de afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência de doença ou acidente, devidamente caracterizados pela Unidade de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que o empregado receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas.

Parágrafo 1º - As Companhias asseguram, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Cessará o pagamento da vantagem, antes de completados os prazos citados no *caput*, quando:

- a) sem motivo justificado, o empregado deixar de cumprir o tratamento previsto;
- **b)** houver, por parte do empregado, comprovada recusa em realizar o tratamento prescrito, garantido ao empregado o seu direito de livre escolha médica;
- c) houver comprovada recusa do empregado em participar do Programa de reabilitação e/ou readaptação profissional;
- **d)** o empregado exercer, durante o período de afastamento, qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 3º - As Companhias continuarão praticando, conforme Norma Interna, o complemento na remuneração do empregado readaptado em decorrência de acidente de trabalho ou por doença profissional, sempre que houver supressão de vantagens ou adicionais, tendo como base a remuneração percebida no dia do afastamento. A partir de 01/09/2004, o valor da evolução do Adicional por Tempo de Serviço é pago independentemente do complemento de que trata o parágrafo 1°, e a partir de 01/09/2009, o valor da evolução salarial decorrente do avanço de nível e da promoção é pago independentemente do complemento.

Filiada



Cláusula 13 - Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

As Companhias praticarão para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia em anexo e serão reajustados nos percentuais correspondentes ao reivindicado em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Cláusula 14 - Concessão de Hospedagem e Diárias para Treinamentos ou Outra Atividade em Terra no Período de Embarque nas Plataformas Marítimas

As Companhias concederão hospedagem e diárias aos empregados engajados em regimes especiais de trabalho nas plataformas marítimas, que realizarem treinamento, ou outra atividade determinada pelas Companhias, em terra, fora de seu local de domicílio, durante o período previsto de trabalho embarcado, pelo tempo necessário ao treinamento ou desempenho de atividade.

Parágrafo único – O disposto nessa cláusula se aplica também aos trabalhadores engajados em regimes especiais de trabalho, sem escalas de embarque definidas.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



Cláusula 15 - Valores Vigentes na Data do Efetivo Pagamento

As Companhias adotarão os valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 16 - Auxílio-Creche/Acompanhante

As Companhias concederão o Auxílio-Creche até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança para:

- Empregadas com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção;
- Empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda de filho (a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda, em processo de adoção;
- Empregados com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção a partir da idade de 3 (três) meses.

Parágrafo 1º - Até os 6 (seis) meses de idade da criança, o reembolso das despesas comprovadas na utilização de creche, será integral, para empregadas e empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados que atendam os critérios de elegibilidade definidos no *caput*.

Parágrafo 2º - A partir dos 7 (sete) meses até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, o reembolso das despesas comprovadas na utilização de creche, será parcial, de acordo com a tabela de valores médios regionais, elaborada pelas Companhias, para empregadas e empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados que atendam os critérios de elegibilidade definidos no *caput*.

Parágrafo 3º - A partir de 3 (três) até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, a Petrobras concederá, também, o reembolso parcial, das despesas comprovadas na utilização de creche, de acordo com a tabela de valores médios regionais, elaborada pelas Companhias, para empregado com filho(a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção.

Parágrafo 4º - A partir de 3 (três) até 36 (trinta e seis) meses de idade da criança, o Auxílio Acompanhante será concedido pelas Companhias, sob a forma de reembolso parcial, de acordo com a tabela de Auxílio Acompanhante elaborada pelas Companhias, para empregadas com filho (a) e/ou menor sob guarda, em processo de adoção e empregados

15

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda de filho (a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda em processo de adoção.

Cláusula 17 - Auxílio Ensino (Programa de Assistência Pré-escolar, Auxílio-ensino fundamental e Auxílio-ensino médio)

As Companhias concederão o Auxílio Ensino aos empregados que tenham:

- filhos (as) solteiros (as) e devidamente registrados nas Companhias;
- menores sob guarda solteiros e registrados nas Companhias, de acordo com as normas internas vigentes;
- menores sob guarda, em processo de adoção com até 18 (dezoito) anos, devidamente registrados nas Companhias, desde que solteiros;
- enteados (as), a partir de janeiro de 2010, desde que solteiros (as) e inscritos (as) no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS;
- As Companhias manterão o reembolso do Auxílio Ensino para os filhos de empregados já inscritos em um dos benefícios, até a conclusão do último nível de ensino previsto no presente acordo, nas situações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vier a conceder ao empregado a aposentadoria por invalidez acidentária ou previdenciária.

Parágrafo 1º - O Programa de Assistência Pré-Escolar será concedido ao público referido no *caput*, até a idade limite de 5 anos e 11 meses (cinco anos e onze meses), conforme legislação vigente, na forma de reembolso de 90% (noventa e por cento) das despesas comprovadas com pré-escola, limitado ao valor de cobertura da tabela das Companhias, resguardado o direito dos empregados optarem entre o mesmo ou o Auxílio Creche ou o Auxílio Acompanhante.

Parágrafo 2º - O Auxílio Ensino Fundamental será concedido ao público referido no *caput*, até a idade limite de 15 anos e 11 meses (quinze anos e onze meses) cursando o ensino fundamental, na forma de reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela das Companhias, nas seguintes condições:

a) Em Escola Particular:

- Reembolso mensal de matrícula e mensalidades

b) Em Escola Pública:

- Reembolso semestral, mediante comprovação até o último dia útil de março, dos gastos com material escolar e uniforme no período de janeiro a março e até o último dia útil de agosto, dos gastos realizados no período de julho a agosto.

Filiada



FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Parágrafo 3º - O Auxílio Ensino Médio será concedido ao público referido no *caput*, cursando o Ensino Médio, na forma de reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela das Companhias, nas seguintes condições:

a) Em Escola Particular:

- Reembolso mensal de matrícula e mensalidades

b) Em Escola Pública:

- Reembolso semestral, mediante comprovação até o último dia útil de março, dos gastos com material escolar e uniforme no período de janeiro a março e até o último dia útil de agosto, dos gastos realizados no período de julho a agosto.

Cláusula 18 - Benefícios Educacionais e Programa Jovem Universitário

As Companhias reajustarão, a partir de 1º de setembro de 2017 e com vigência até 31 de agosto de 2019, as tabelas do Auxílio-Creche/Acompanhante, do Auxílio Ensino (Assistência Pré-Escolar, Auxílio Ensino Fundamental, Auxílio Ensino Médio) e do Programa Jovem Universitário, no percentual equivalente à variação do subitem "Educação", integrante do cálculo do ICV-DIEESE, apurado entre 1º de Setembro de 2016 e 31 de Agosto de 2017.

Parágrafo Único - As companhias aplicarão o maior valor vigente, nacionalmente, para todos os benefícios, independentemente da região.

Cláusula 19 - Programa Jovem Universitário

As Companhias concederão o Programa Jovem Universitário voltado ao incentivo ao ensino universitário, aos empregados que tenham:

- filhos solteiros e devidamente registrados na Companhia, na idade de até 24 (vinte e quatro) anos e que ainda não tenham formação em nível superior.
- enteados solteiros e inscritos no Programa Multidisciplinar de Saúde AMS, na idade de até 24 (vinte e quatro) anos e que ainda não tenham formação em nível superior.

O incentivo se dará na forma de reembolso de 60% (sessenta por cento) das despesas comprovadas com a universidade, limitado ao valor de cobertura da tabela existente nas Companhias, nas seguintes condições:

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



c) Em universidade particular:

Beembolso mensal de matrícula e mensalidades.

d) Em universidade pública:

- Reembolso semestral, mediante comprovação, até o último dia útil de abril, dos gastos com material (livros e apostilas) no período de janeiro a abril e até o último dia útil de setembro, dos gastos realizados no período de julho a setembro.
- e) Serão contemplados todos os cursos de nível superior.

Cláusula 20 - Programa de Complementação Educacional

As Companhias manterão o Programa de Complementação Educacional, com o objetivo de dar oportunidade de ascensão funcional a empregados em cargos de nível médio, que não preencham os pré-requisitos de escolaridade previstos no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, nas seguintes condições:

a) Educação Básica (ensino fundamental e ensino médio):

- Reembolso de 90% (noventa por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia.

b) Cursos Técnicos Complementares:

- Reembolso de 80% (oitenta por cento) das despesas escolares, limitado ao valor de cobertura da tabela da Companhia.

Parágrafo único - As regras e critérios para operacionalização do Programa são definidos em regulamento próprio.

Cláusula 21 - Ensino Superior - Convênios

As Companhias proporcionarão aos empregados convênios, celebrados com instituições de ensino superior, que possibilitarão descontos nas mensalidades de cursos de nível superior oferecidos.



Filiada à

Cláusula 22 - Readaptação Funcional

As Companhias manterão a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária, em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do Órgão Oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

Cláusula 23 - Benefício Afastamento ACT para empregado aposentado pelo INSS e afastado por motivo de doença

As Companhias concederão o Benefício Afastamento ACT para o empregado aposentado INSS, que esteja com o contrato de trabalho em vigor nas Companhias e que venha a se afastar do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento, e durante os 3 (três) primeiros anos de afastamento para as demais doenças ou acidentes não relacionados ao trabalho, desde que o empregado não faça jus a benefício de auxílio doença concedido por plano de previdência patrocinado pela Petrobras, enquanto a Unidade de Saúde das Companhias mantiver o afastamento.

Parágrafo 1º - O benefício de que trata o *caput* da cláusula será concedido ao empregado aposentado pelo extinto Convênio Petrobras/INSS e ao empregado aposentado após a extinção desse Convênio.

Parágrafo 2º - O empregado que durante a vigência do Convênio Petrobras/INSS requereu sua aposentadoria fora desse Convênio não fará jus ao Benefício Afastamento ACT.

Parágrafo 3º - O empregado admitido na Companhia já aposentado pelo INSS não fará jus ao Benefício Afastamento ACT.

Parágrafo 4º - O Benefício Afastamento ACT será de 70% (setenta por cento) da remuneração normal do empregado aposentado.

Parágrafo 5º - O pagamento do Benefício Afastamento ACT está condicionado à inexistência de incapacidade permanente para o trabalho, desde que atestada pela Unidade de Saúde das Companhias.

Parágrafo 6º - O controle do afastamento do empregado pela Unidade de Saúde das Companhias será realizado a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo 7º - Cessará o pagamento desse Benefício, antes de completados os prazos citados no *caput*, quando:



CUT

- a) sem motivo justificado, o empregado deixar de cumprir o tratamento previsto;
- **b)** houver, por parte do empregado, comprovada recusa em realizar o tratamento prescrito, garantindo ao empregado o seu direito de livre escolha médica;
- **c)** houver comprovada recusa do empregado em participar do Programa de reabilitação e/ou readaptação profissional;
- **d)** o empregado exercer, durante o período de afastamento qualquer atividade remunerada;
- **e)** o empregado, sem motivo justificado, deixar de comparecer à convocação da Unidade de Saúde das Companhias.

Parágrafo 8° - A Companhia envidará todos os esforços necessários para viabilizar a celebração de novo convênio entre a Petrobrás e o INSS.

Cláusula 24 - Programa Resgate e Redefinição do Potencial Laborativo

As Companhias se comprometem a dar continuidade na implantação do Programa Resgate e Redefinição do Potencial Laborativo, objetivando acompanhar os empregados durante o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença ocupacional e os reabilitados pela Previdência Social.

Parágrafo único - As Companhias se comprometem a apresentar o desenvolvimento do Programa nas Comissões Locais de SMS.

Cláusula 25 - Custeio da AMS

O custeio de todas as despesas com o Programa de AMS será feito através da participação financeira da Petrobras e dos Beneficiários, na proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos cobertos pelas Companhias e os 30% (trinta por cento) restantes pelos beneficiários, nas formas previstas neste acordo coletivo de trabalho.

Cláusula 26 - AMS

As Companhias continuarão aperfeiçoando os procedimentos técnicos e administrativos do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados e adequá-lo aos parâmetros de custeio que permitam preservar o benefício.

Parágrafo 1º − Os aperfeiçoamentos de que trata o caput, que vierem a acrescer os custos atuais, só serão implementados mediante a manutenção da relação 70% (setenta por cento) X 30% (trinta por cento) de que trata a cláusula anterior.



CUT

Parágrafo 2º- As Companhias manterão a FUP e os Sindicatos informados acerca da atualização dos aperfeiçoamentos dos procedimentos técnicos e administrativos do Programa AMS.

Parágrafo 3º - As Companhias manterão disponível os padrões de Elegibilidade e Cobertura da AMS no Sistema Integrado de Padronização Eletrônica da Petrobras — SINPEP e o Regulamento da AMS nos portais corporativos da Petrobras.

Parágrafo 4º - Será realizado treinamento sobre procedimentos da AMS para todas as equipes, visando à melhoria do atendimento aos beneficiários.

Cláusula 27 - Da autorização de procedimentos da AMS

A autorização de procedimentos da AMS respeitará as seguintes regras:

- a) Nenhum procedimento de urgência e emergência dependerá de autorização prévia;
- **b)** Procedimentos necessários ao diagnóstico e acompanhamento de pacientes internados serão liberados em até 24 (vinte e quatro) horas, seja pelos canais AMS ou a partir de avaliação in loco de auditor da AMS;
- **c)** Todos os procedimentos eletivos que necessitem de autorização serão liberados em até 5 (cinco) dias úteis;
- **d)** Os canais de relacionamento da AMS comunicarão a todos os beneficiários e/ou familiar o resultado da solicitação de autorização;
- **e)** As negativas de autorização serão comunicadas ao beneficiário e/ou familiar por profissional qualificado da área de saúde (médicos, enfermeiros, entre outros).

Cláusula 28 - Da Rede Credenciada

As Companhias assumem os seguintes compromissos em relação à Rede Credenciada:

- **a)** As Companhias darão continuidade ao plano estruturado de ampliação da atual Rede Credenciada a partir das manifestações recebidas dos beneficiários, contemplando particularidades regionais;
- **b)** As Companhias continuarão buscando soluções alternativas de credenciamento para as regiões de baixa densidade de beneficiários, com o objetivo de fornecer uma solução que propicie cobertura ampla por meio de Rede Credenciada, além daquela prevista na Livre Escolha, prioritariamente nas áreas onde estão sendo desenvolvidos os novos empreendimentos da Companhia;
- **c)** O acesso ao credenciamento na AMS será amplo, cumpridas as exigências de qualificação profissional, habilitação e experiência, independente da quantidade de profissionais credenciados na região e do número de beneficiários. Para isso, dependemos da oferta de serviços assistenciais nesses locais;
- d) As exigências de qualificação e experiência contemplarão a realidade de cada região;



e) As Companhias continuarão estudando a implantação de um modelo de Rede Referenciada, composta por centros especializados e profissionais de referência, acionados a partir de uma central de marcação de consultas, que se somará a Rede Credenciada disponibilizada aos beneficiários AMS.

Cláusula 29 - Do Reembolso da Livre Escolha

- a) O processo de reembolso ocorrerá em até 15 (quinze) dias a partir da entrada da documentação na AMS;
- **b)** As Companhias buscarão a extensão das mesmas condições de reembolso ao beneficiário aposentado.
- c) As negativas de reembolso e seus respectivos motivos serão comunicados ao beneficiário e/ou familiar responsável;
- **d)** Os canais de relacionamento já se encontram estruturados de modo a informar aos beneficiários os valores de reembolso para os procedimentos pretendidos, bem como as regras para efetivação do mesmo.

Cláusula 30 - Programa de Gerenciamento de Doentes Crônicos

A Companhia apresentará, até 31 de julho de 2018, projeto piloto de Gerenciamento de Doentes Crônicos.

Parágrafo Único - As Companhias concederão até 100 (cem) glicofitas por mês para pacientes diabéticos insulinodependentes, mediante reembolso custeado pelo Pequeno Risco, sob valor de reembolso limitado ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC) vigente.

Cláusula 31 - Beneficiários da AMS

As Companhias concederão a AMS para os empregados; aposentados; pensionistas e seus respectivos dependentes que atendam aos Critérios de Elegibilidade para a AMS.

A - Empregado

- Desde que esteja recebendo remuneração das Companhias e não esteja cumprindo suspensão disciplinar ou pena judicial em regime de reclusão.

B - Beneficiários Dependentes do Empregado

- 1. Cônjuge ou Companheiro (a);
- 2. Filho (a);





- 3. Enteado (a);
- Menor sob guarda, em processo de adoção (com até 18 anos);
- Temporário (recém-nascido até 30 dias de vida de parto coberto pela AMS)
- Agregado (exclusivamente para empregados em missão no exterior). São classificados como Agregados aqueles vinculados a um titular que se licencie da Companhia, sem receber vencimentos, para acompanhar outro titular cônjuge ou companheiro(a) que estiver ou for designado para missão no exterior e que não possam ser dependentes do titular em missão.
- Ficam mantidas as inscrições de beneficiários dependentes do empregado realizadas até 31/10/1997, obedecidos aos critérios normativos da AMS à época.

C- Aposentado

C.1 – Aposentado Com Petros

A AMS denomina como "Aposentado Com Petros" aqueles beneficiários titulares que são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II, e que se desligaram do Sistema Petrobras após a Aposentadoria pelo INSS.

- O "Aposentado Com Petros" tem direito a manter a AMS desde que cumpra as seguintes condições:
- a) Tenham se desligado das Companhias após a aposentadoria pelo INSS ou tenham obtido a carta de concessão do benefício em até 90 dias após a data de desligamento da Petrobras;
- b) Tenha como sua patrocinadora, junto à PETROS, a Petróleo Brasileiro S/A -Petrobras:
- c) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência das Companhias.

C.2 – Aposentado Sem Petros

A AMS denomina como "Aposentado Sem Petros" aqueles beneficiários titulares que não são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II, e se desligaram do Sistema Petrobras após a Aposentadoria pelo INSS.

- O "Aposentado Sem Petros" tem direito a manter a AMS desde que cumpra as seguintes condições:
- a) Tenham se desligado das Companhias após a aposentadoria pelo INSS ou tenham obtido a carta de concessão do benefício em até 90 dias após a data de desligamento da Petrobras:
- b) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia.
- c) Esteja em dia com o pagamento das despesas de AMS, que, neste caso, serão cobradas através de boleto bancário.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



D - Beneficiários Dependentes do Aposentado

- 1. Cônjuge ou Companheiro (a);
- 2. Filho (a);
- 3. Enteado (a);
- 4. Menor sob guarda, em processo de adoção (com até 18 anos);
- 5. Temporário (recém-nascido até 30 dias de vida de parto coberto pela AMS)
- Fica garantida ao aposentado a inscrição de novos beneficiários, mesmo após a data de seu desligamento das Companhias.

E - Pensionista

São considerados pensionistas aqueles reconhecidos e mantidos pelo INSS, desde que tenham sido inscritos na AMS pelo empregado ou aposentado em vida e estejam inscritos e com validade na AMS na data do óbito do titular.

E.1 – Pensionista Com Petros

São Pensionistas com Petros aqueles Pensionistas que são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II

- a) Tenham se desligado das Companhias após a aposentadoria pelo INSS ou tenham obtido a carta de concessão do benefício em até 90 dias após a data de desligamento da Petrobras:
- b) Tenha sido inscrito na AMS em vida pelo empregado ou aposentado, aa exceção de filhos póstumos;
- c) Esteja com validade na AMS na data do óbito do empregado ou aposentado;
- d) Assine a "Solicitação de Inclusão de Pensionista na AMS"

E.2 – Pensionista Sem Petros

São Pensionistas sem Petros aqueles Pensionistas que não são participantes do PLANO PETROS ou do PLANO PETROS II

- a) Tenham se desligado das Companhias após a aposentadoria pelo INSS ou tenham obtido a carta de concessão do benefício em até 90 dias após a data de desligamento da Petrobras.
- b) Tenha sido inscrito na AMS em vida pelo empregado ou aposentado, à exceção de filhos póstumos.
- c) Esteja com a AMS regular e válida na data do óbito do empregado ou aposentado.
- d) Assine a "Solicitação de Inclusão de Pensionista na AMS"
- e) Esteja em dia com o pagamento das despesas de AMS, que, neste caso, serão cobradas através de boleto bancário.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



F – Beneficiário vinculado ao Empregado Falecido

Caso não exista pensionista cônjuge ou companheiro, restando, na matrícula (do beneficiário titular falecido), apenas menores como pensionistas, a sua manutenção na AMS será confirmada mediante apresentação de tutor legalmente reconhecido para este menor, perdurando enquanto for mantido o "Benefício Pensão por Morte" da Previdência Social, e após preenchimento e assinatura do "Termo de Responsabilidade para Manutenção de Dependentes de Pensionista Tutelado na AMS".

Não é admitida a inscrição de beneficiário por pensionista.

Parágrafo único - Haverá perda da condição de beneficiário da AMS para os titulares e, consequentemente, o seu grupo de dependentes, quando:

- I. Solicitarem sua exclusão;
- II. Incorrerem em fraudes praticadas pelos beneficiários titulares;
- III. Vierem a falecer. Neste caso, se for empregado ou aposentado titular, a empresa absorve integralmente as despesas pendentes relativas a atendimentos prestados exclusivamente ao beneficiário titular pela Escolha Dirigida, reembolsando, à pessoa de acordo com o referencial de preço vigente, eventuais despesas relativas a procedimentos realizados pela Livre Escolha;
- IV. A AMS reserva-se o direito de reembolsar exclusivamente a pessoa;
- V. Tiverem extinção do seu contrato de trabalho devido à demissão por justa causa;
- VI. Tiverem suspenso seu contrato de trabalho por licença sem vencimentos;
- VII. Não estiverem recebendo remuneração da Petrobras;
- VIII. No cumprimento de pena em regime de reclusão ou suspensão disciplinar aplicada pela Petrobras;
- IX. Na situação de "Cessão de Empregados" em que não estiver recebendo remuneração da Petrobras;
- X. Nos casos específicos de cobrança via boleto bancário, ocorrer inadimplência de pagamento à AMS por 60 (sessenta) dias em um período de um ano, consecutivos ou não;
- XI. Tiverem suspenso ou cancelado o recebimento de seus proventos de aposentadoria pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclusivamente para os beneficiários titulares Anistiados, e
- XII. Ex-cônjuge, a partir da data do trânsito em julgado da sentença de divórcio ou separação judicial ou da escritura pública de separação ou divórcio. A AMS o(a) excluirá a partir do momento em que a Petrobras for notificada da necessidade de desconto da respectiva pensão judicial, independente da manifestação do respectivo titular.



Filiada



Cláusula 32 - Permanência na AMS

Para que seja garantido o direito à AMS após aposentadoria, os empregados admitidos a partir de 01/01/2010 deverão ter contribuído para o benefício por, no mínimo, 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - O prazo de 10 (dez) anos de que trata o *caput* não será aplicada nas situações de falecimento do empregado ou nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vier a conceder ao empregado a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 2º - Para aposentados que não atenderem ao prazo citado no caput será oferecida a opção de permanência na AMS pelo mesmo período de contribuição para o benefício, conforme legislação vigente (RN 279 da ANS ou a que vier substituí-la).

Cláusula 33 - AMS para Empregado Aposentado

As Companhias manterão a AMS para empregados já aposentados pelo INSS, que estejam com contrato de trabalho em vigor nas Companhias, quando estiverem impedidos de trabalhar por motivo de doença ou acidente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cláusula 34 - Permanência na AMS para Empregados Anistiados

Aos empregados anistiados, com base na Lei nº 8.878/1994, será assegurado o direito à AMS desde que tenham o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) igual ou superior a 10 (dez anos), no momento do seu efetivo desligamento na Petrobras e não tenham sido dispensados por justa causa ou por conveniência das Companhias.

Parágrafo 1º - O prazo de 10 (dez) anos de que trata o *caput* não será aplicada nas situações de falecimento do empregado ou nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vier a conceder ao empregado a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 2º - Para aposentados que não atenderem ao prazo citado no *caput* será oferecida a opção de permanência na AMS pelo mesmo período de contribuição para o beneficio, conforme legislação vigente (RN 279 da ANS ou a que vier substituí-la).

Cláusula 35 - Permanência na AMS para Empregados que Ingressaram nas Companhias Aposentados pela Previdência Oficial

Para os empregados que já ingressaram nas Companhias aposentados, será garantida a AMS, após o efetivo desligamento da Petrobras, desde que tenham no mínimo 10 (dez) anos de vinculação à AMS.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



Parágrafo 1º - A carência de 10 (dez) anos de que trata o *caput* deixa de ser aplicada nas situações de falecimento do empregado ou nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vier a conceder ao empregado a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 2º - Para aposentados que não atenderem ao prazo citado no *caput* será oferecida a opção de permanência na AMS pelo mesmo período de contribuição para o beneficio, conforme legislação vigente (RN 279 da ANS ou a que vier substituí-la).

Parágrafo 3º - Para os empregados anistiados pela Lei nº 8.878/1994, que ingressaram nas Companhias aposentados pela Previdência Oficial aplica-se a regra contida na cláusula anterior.

Cláusula 36 - Participação Pequeno-Risco

A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio dos procedimentos classificados como de Pequeno Risco no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS será efetuada conforme tabela reivindicada em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 1º - Os dependentes serão enquadrados na mesma classe de renda do titular. No cálculo da participação de empregados do quadro de terra, deverão ser consideradas todas as parcelas de rendimentos, à exceção de:

- a) 13º salário;
- b) Gratificação de férias;
- c) Diárias de viagem (exceto ajuda de custo complementar);
- **d)** Adicional de interinidade, quando em substituição do titular afastado até o limite de 60 dias;
- e) Vantagens por motivo de transferência;
- f) Pagamento por serviço extraordinário;
- g) Honorário de ensino;
- h) Benefícios:
- i) PLR;
- j) Abono ou Gratificação Contingente.

Parágrafo 2º - No cálculo da participação dos aposentados ou pensionistas titulares deverão ser consideradas todas as parcelas, à exceção do 13º salário. Os dependentes serão enquadrados na mesma classe de renda dos beneficiários.

FI



Filiada



Cláusula 37 - Participação de Psicoterapia

A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio das despesas com Psicoterapia Individual será calculada pela tabela do Pequeno Risco até o 5º ano passando a ser integral a partir do 6º ano de tratamento, sem limite de término.

Parágrafo 1° - Para a Terapia de Grupo, a participação será calculada pela tabela do Pequeno Risco até o 3º ano passando a ser integral a partir do 4º ano de tratamento, sem limite de término.

Parágrafo 2° - Para a Terapia Familiar, a participação será calculada pela tabela do Pequeno Risco até o 2º ano do tratamento, passando a ser integral a partir do 3º ano de tratamento, sem limite de término.

Cláusula 38 - Contribuição Grande-Risco

A participação de empregados, aposentados, bem como de pensionistas a eles vinculados, no custeio dos procedimentos classificados como de Grande Risco e do Benefício Farmácia no Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde AMS será efetuada com uma contribuição mensal fixa que vigorará até 31 de agosto de 2019.

Parágrafo 1º - Todos os empregados, aposentados e pensionistas serão considerados titulares, tanto para os procedimentos de Pequeno Risco quanto para os procedimentos de Grande Risco, devendo participar individualmente para o custeio do Grande Risco e do Benefício Farmácia, através de contribuição mensal pré-estabelecida.

Parágrafo 2º - Nenhum beneficiário poderá ser inscrito na AMS como Titular e como Beneficiário Dependente, concomitantemente. Os beneficiários dependentes (como cônjuge ou companheiro, filho, enteado) que vierem a assumir vínculo empregatício com a Petrobras, passarão a assumir a condição de Beneficiários Titulares.

Parágrafo 3º - Os beneficiários titulares serão distribuídos em classes de renda para fins de cálculo de participação no custeio da AMS. Os dependentes serão enquadrados de acordo com sua a faixa etária e a classe de renda do Beneficiário Titular. No cálculo da participação de empregados do quadro de terra, deverão ser consideradas todas as parcelas de rendimentos, à exceção de:

- a) 13º salário.
- b) Gratificação de férias.
- c) Diárias de viagem (exceto ajuda de custo complementar).
- **d)** Adicional de interinidade, quando em substituição do titular afastado até o limite de 60 dias.
- e) Vantagens por motivo de transferência.



CUT! C

- f) Pagamento por serviço extraordinário.
- **g)** Honorário de ensino.
- h) Benefícios.
- i) PLR.
- j) Abono ou Gratificação Contingente.

Parágrafo 4º - No cálculo da participação dos aposentados ou pensionistas titulares deverão ser consideradas todas as parcelas, à exceção do 13º salário. Os dependentes serão enquadrados de acordo com sua a faixa etária e a classe de renda do Beneficiário Titular.

Parágrafo 5º - As Companhias reembolsarão os gastos com procedimentos hospitalares, por ela autorizados, classificados como de Grande Risco, realizados pelo sistema de "Livre Escolha", pelos valores da tabela praticada pelas Companhias na microrregião geográfica do IBGE onde se realizar o procedimento.

Parágrafo 6º - As Companhias, a FUP e os Sindicatos, na vigência do presente acordo promoverão o acompanhamento mensal da evolução dos gastos com os procedimentos relativos ao Grande Risco da AMS, assim entendidas as Internações hospitalares; internações domiciliares (no PAD); procedimentos vinculados aos transplantes de órgãos; quimioterapia de câncer; radioterapia; hemodiálise e diálise peritoneal; partos (normal e cesariana); atendimentos hospitalares de emergência ou urgência.

Parágrafo 7º - É classificada como Grande Risco toda e qualquer assistência prestada em regime de internação hospitalar ou domiciliar, bem como os atendimentos de emergências e urgências dos beneficiários, realizados nos hospitais/casas de saúde que trabalhem com internação, além de determinados medicamentos e procedimentos de alta complexidade e/ou alto custo, cujo risco securitário seja elevado. Os atendimentos ambulatoriais realizados em ambiente hospitalar serão classificados como Pequeno Risco.

Parágrafo 8º - Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médicohospitalares), as Companhias revisarão, até o próximo Acordo, os valores da tabela de Grande Risco, de forma a manter em 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) a participação das Companhias e dos beneficiários, respectivamente, no custeio da AMS, mediante entendimentos com a Comissão de AMS prevista no presente acordo.

Parágrafo 9º - As Companhias reajustarão a Tabela do Grande Risco e do Benefício Farmácia do Programa da AMS, de acordo com o menor reajuste aplicado nos benefícios dos assistidos do Plano Petros e do Plano Petros 2.

UP

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



Parágrafo 10º - Para fins de incidência de desconto do Grande Risco e do Benefício Farmácia não será computado como salário o Auxílio-Almoço recebido, por ocasião da concessão das férias.

Cláusula 39 - Diária Hospitalar de Acompanhante

As Companhias garantirão, quando da negociação de diárias e taxas na rede hospitalar credenciada, alimentação e pernoite para acompanhantes de:

- a) beneficiários da AMS internados, com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- **b)** beneficiários com até 18 (dezoito) anos, inclusive;
- c) doentes terminais;
- **d)** beneficiários portadores de necessidades especiais, desde que autorizadas pelo médico ou dentista da Unidade de Execução da AMS;
- e) parturientes durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato conforme determina a RN ANS nº 262, de 01/08/2011.

Cláusula 40 - Participação Odontologia

A participação financeira dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio do tratamento odontológico será a mesma aplicada para os procedimentos de Pequeno Risco, descrita na Cláusula de Participação do presente acordo.

Cláusula 41 - Participação Ortodontia

A participação financeira dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio dos serviços de Ortodontia será de 50% (cinquenta por cento), independentemente da classe de renda do titular.

Cláusula 42 - AMS - Carência

Todo e qualquer atendimento coberto pela AMS é isento de carência.

Cláusula 43 - Implante Dentário

As Companhias garantem a manutenção da cobertura de Implante Dentário a todos os Beneficiários da AMS desde que tenham idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, observados os critérios técnicos para a sua utilização conforme normas da AMS.

Filiada



Cláusula 44 - Desconto Integral

A todos os que não tenham sido inscritos no Programa de AMS de forma espontânea pelo titular não se aplicam as regras de participação previstas neste acordo, uma vez que todas as suas despesas serão integralmente arcadas pelo titular.

Cláusula 45 - Negociação e Credenciamento

As Companhias acompanharão as determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e recomendações das sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial ou estética, a fim de atualizar a composição das tabelas de procedimentos, bem como desenvolverá esforços para credenciamento de profissionais e instituições de saúde para o atendimento dos beneficiários da AMS, principalmente nas localidades onde a carência de atendimento for mais acentuada.

Cláusula 46 - Plano 28

As Companhias continuarão assegurando a possibilidade de ingresso no Plano 28 aos filhos e enteados dos beneficiários titulares (empregados e aposentados)-com idade dos 21 (vinte e um) até completar 29 (vinte e nove) anos, sob o compromisso de permanência por no mínimo 5 (cinco) anos. No caso de saída em prazo inferior será vedado um eventual retorno ao plano. Será permitida a permanência no plano até o limite máximo de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade.

Parágrafo único - As Companhias efetuarão adequações na estrutura do Plano 28, previamente acordadas com a FUP e os Sindicatos, com a finalidade de analisar os pleitos sindicais e atender às determinações da ANS.

Cláusula 47 - Participação Programa de Assistência Especial - PAE

A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio do Programa de Assistência Especial - PAE será feita conforme tabela reivindicada em 18 de agosto de 2017.

Cláusula 48 - Beneficiários do Programa de Assistência Especial

São beneficiários do PAE:

a) Empregado da Petrobras com deficiência (Beneficiário Titular da AMS);



ada à EUT 2

- **b)** Beneficiário Dependente na AMS, com os seguintes vínculos com o Beneficiário Titular, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do PAE vigentes à época de sua inclusão:
 - 1. filho:
 - 2. enteado;
 - 3. menor sob guarda em processo de adoção; e
 - 4. dependente sob curatela inscrito até 31/10/1997.

Além de estar com pleno direito de uso à AMS, para ser elegível ao PAE devem ser respeitados os seguintes critérios de idade:

- Se for empregado sem limite de idade;
- Se a AMS tiver caracterizado como Inválido Permanente para o Trabalho sem limite de idade: ou
- Até 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos se universitário.

Cláusula 49 - Auxílio Cuidador PAE

As Companhias disponibilizarão o Auxílio Cuidador, para beneficiários inscritos no PAE, com valor máximo de 1 (um) salário mínimo nacional, na modalidade de livre escolha, necessitando de análise técnica e autorização prévia.

Parágrafo 1º - A indicação da elegibilidade para o recebimento do auxílio será evidenciado através da avaliação do beneficiário inscrito no PAE.

Parágrafo 2º - O reembolso será mediante apresentação do comprovante mensal do pagamento ao cuidador contratado, que não poderá ser parente em linha reta, colateral, ou por afinidade em qualquer grau.

Cláusula 50 - Auxílio Cuidador da Pessoa Idosa

As Companhias disponibilizarão o Auxílio Cuidador da Pessoa Idosa, para beneficiários com mais de 60 (sessenta) anos e com capacidade funcional comprometida, no valor máximo de 1 (um) salário mínimo nacional, na modalidade de livre escolha, necessitando de análise técnica e autorização prévia da área medica das Companhias.

Parágrafo 1º - A indicação da elegibilidade para o recebimento do auxílio será evidenciada através da avaliação da capacidade funcional do idoso.

Parágrafo 2º - O reembolso será mediante apresentação do comprovante mensal do pagamento ao cuidador contratado, que não poderá ser parente em linha reta, colateral, ou por afinidade em qualquer grau.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada



Cláusula 51 - Programa de Assistência Especial – Orientação aos Empregados

As Companhias manterão, na vigência do presente instrumento, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para realização dos programas de orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

Cláusula 52 - Custeio de Medicamentos

Fica ainda assegurado, para os empregados, aposentados, bem como aos pensionistas a eles vinculados, o atual sistema de concessão e custeio dos medicamentos, de acordo com as orientações e Normas das Companhias.

Cláusula 53 - Benefício Farmácia

A participação de empregados, aposentados, bem como de pensionistas a eles vinculados, no custeio do Benefício Farmácia será efetuada com uma contribuição mensal fixa, conforme tabela abaixo, que vigorará de 01/09/2017 até 31/08/2018.

Parágrafo 1º - O Beneficiário titular fará um pagamento mensal, independente da utilização, conforme tabela abaixo, que garantirá o custeio integral de medicamentos aprovados pela ANVISA, de referência, genéricos e similares adquiridos exclusivamente mediante receita médica, conforme tabela reivindicada em 18 de agosto de 2017.

Parágrafo 2º - Os beneficiários titulares serão distribuídos em classes de renda para fins de cálculo de participação no custeio do Benefício Farmácia. Os dependentes serão enquadrados na mesma classe de renda do beneficiário titular. No cálculo da participação de empregados do quadro de terra, deverão ser consideradas todas as parcelas de rendimentos, à exceção de:

- a) 13º salário.
- b) Gratificação de férias.
- c) Diárias de viagem (exceto ajuda de custo complementar).
- d) Adicional de interinidade, quando em substituição do titular afastado até o limite de 60 dias.
- e) Vantagens por motivo de transferência.
- f) Pagamento por serviço extraordinário.
- g) Honorário de ensino.
- h) Benefícios.
- i) PLR.



CUT

j) Abono ou Gratificação Contingente.

Parágrafo 3º - No cálculo da participação dos aposentados ou pensionistas titulares deverão ser consideradas todas as parcelas, à exceção do 13º salário. Os dependentes serão enquadrados de acordo com a classe de renda do Beneficiário Titular.

Parágrafo 4º - Não estão cobertos pelo novo modelo do Benefício Farmácia medicamentos manipulados, não aprovados pela ANVISA, fitoterápicos, homeopáticos, para emagrecimento, para fertilidade e para disfunção erétil.

Parágrafo 5º - O Benefício Farmácia da Petrobras possibilita aquisição de medicamentos através de:

- Sistema Delivery (modalidade de entrega de medicamentos de alto custo e para tratamento de doenças crônicas, em domicílio ou no local indicado pelo solicitante, sem desembolso pelo beneficiário no ato do recebimento), desde que não haja vedação legal;
- Farmácias credenciadas;
- Farmácias não credenciadas, para posterior solicitação de reembolso, restrito aos medicamentos cobertos e limitado aos valores praticados pela tabela de referência de preços.

Cláusula 54 - Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13% (treze por cento) e desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo Único - Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:

- a) Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28
- b) Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados).
- c) Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial.
- d) Remoção não justificada em ambulância
- e) Procedimentos odontológicos cuja auditoria/pericia final não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos.
- f) Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão na Norma de AMS da Companhia.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



Cláusula 55 - Programa de Avaliação da Saúde dos Aposentados (PASA)

As Companhias se comprometem a manter vigente o PASA, que tem por objetivo estimular a prevenção de doenças e a preservação da saúde dos aposentados e pensionistas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 1º - As Companhias se comprometem a rever o modelo e apresentar uma nova proposta até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo 2º - O modelo atual do PASA continuará vigente até a implantação total do novo modelo.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 56 - Dispensa sem Justa Causa

Na hipótese de proposição de dispensa, sem justa causa, o seguinte procedimento deverá ser observado, no âmbito da Unidade:

- a) encaminhamento à chefia mediata, da proposta de dispensa do empregado;
- **b)** o Titular da Unidade designará comissão para analisar a proposta, a qual deverá se manifestar em um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. Essa Comissão será composta de 3 (três) empregados, incluindo um representante da área de Recursos Humanos e 1 (um) empregado não-gerente;
- **c)** o empregado será comunicado da instauração do procedimento, facultando-se ao mesmo pronunciar-se junto à comissão;
- **d)** a comissão, decidindo por maioria, deverá apresentar o seu parecer, recomendando formalmente:
 - 1. A efetivação da dispensa; ou
 - 2. A reconsideração da proposta de dispensa.

Parágrafo único - As Companhias não promoverão despedidas coletivas ou plúrimas, motivada ou imotivada, nem rotatividade de pessoal, sem prévia negociação com a FUP e os Sindicatos.





Cláusula 57 - Excedente de Pessoal

As Companhias asseguram, nos casos em que haja excedente de pessoal decorrente de reestruturações e redução de atividades, buscar realocar o pessoal em outras Unidades das Companhias, na região preferencialmente, ou fora dela, promovendo treinamento quando necessário.

Parágrafo Único - As Companhias manterão os incentivos previstos em norma quando da mobilização dos empregados de uma região para outra.

Cláusula 58 - Garantias de Emprego

A Companhia garante emprego e salário aos empregados nas seguintes condições:

- **a)** Gestante: à empregada gestante, até 7 (sete) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- **b)** Acidente de trabalho: ao empregado acidentado no trabalho, por 1 (um) ano, a partir da cessação do Auxílio-Doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato por justa causa.
- **c)** Portador de doença profissional: a Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 59 - Implantação de Novas Tecnologias e Realocação de Pessoal

A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da eficiência, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados. Sempre que da implantação derivarem alterações substanciais, ela será precedida de uma apresentação aos Sindicatos e às CIPAs cujas bases forem abrangidas, demonstrando-se os objetivos, avanços e ganhos sociais que tais melhorias acarretarão.

Parágrafo 1º - As Companhias asseguram que, no seu esforço de modernização e dentro de sua política de busca de inovações tecnológicas, promoverá, quando necessário, a realocação dos empregados envolvidos, proporcionando, ainda, treinamento nas novas funções, respeitadas as condições específicas, tabelas salariais e regimes de trabalho dessas novas funções.

Filiada à



Parágrafo 2º - As Companhias asseguram, a todos os empregados, que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções.

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Cláusula 60 - Funções de Direção e Cargos Públicos

Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente das Companhias, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado.

Parágrafo único - As Companhias asseguram que o afastamento do emprego, em virtude de licença para exercício de cargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho do empregado. Quando do retorno do empregado, do referido afastamento, o mesmo será lotado na Unidade de origem, desde que haja função vaga no seu cargo de classificação nas Companhias.

Cláusula 61 - Homologação de Rescisão Contratual

Acordam as Companhias e os Sindicatos que, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados deverão ser realizadas nos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe e desde que não haja manifestação contrária e expressa do empregado nesse sentido.

Parágrafo Único - Nos casos em que o empregado optar por não homologar a rescisão do seu contrato de trabalho no Sindicato respectivo, a Companhia encaminhará cópia da rescisão contratual àquela Entidade, no prazo de uma semana.

Cláusula 62 - Divulgação de Processos Seletivos

As Companhias asseguram, nos casos de abertura de processos seletivos públicos, ampla divulgação respeitada sua área de abrangência.





Parágrafo 1º - As fases de recrutamento e seleção dos processos seletivos públicos serão realizadas conjuntamente para todas as partes interessadas.

Parágrafo 2º - As Companhias fornecerão a todas as partes interessadas todas as informações sobre as condições e andamento de processos seletivos, visando a garantir a sua absoluta transparência.

Parágrafo 3º - As Companhias garantem a divulgação da lista de aprovados, em ordem de classificação, no final dos processos seletivos públicos, no Diário Oficial da União e na página da Companhia na Internet.

Parágrafo 4º - Assegura-se que, após levantamento de vagas necessárias, seja realizado programa de mobilidade interna antes da deflagração de processo seletivo público.

Parágrafo 5º - As Companhias se comprometem a admitir todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas publicadas em edital, durante a validade do processo seletivo.

Parágrafo 6º - As Companhias se comprometem a respeitar o seu plano de cargos nos processos seletivos públicos para admissão de empregados.

Cláusula 63 - Efetivo de Pessoal – Fórum para Discussão

As Companhias, em comum acordo com a FUP e com os Sindicatos, manterá um fórum corporativo para discutir questões envolvendo o efetivo de pessoal.

Parágrafo Único – No âmbito do fórum descrito no *caput*, as Companhias comprometem-se a analisar os parâmetros aplicados nos estudos em andamento ou concluídos, visando à definição daqueles mais adequados para aplicação em suas Unidades.

Cláusula 64 - Movimentação de empregados

As Companhias garantem a gestão de um padrão corporativo para regramento do processo de mobilidade interna de empregados.

Parágrafo 1º - As Companhias manterão um sistema para divulgação das oportunidades de mobilidade e atualização dos currículos.

Parágrafo 2º - As Companhias, em situações de transferência, buscarão compatibilizar, quando houver interesse das partes, as necessidades da empresa com aquelas dos empregados, buscando priorizar a mobilidade dos trabalhadores/as com família constituída com o objetivo de preservar a unidade familiar.

Parágrafo 3º - As Companhias informarão mensalmente, à FUP e aos Sindicatos, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

Filiada à



Cláusula 65 - Promoção por Antiguidade — Categoria Pleno para Sênior — Cargos de Nível Médio

As Companhias concederão promoção por antiguidade da categoria Pleno para Sênior para cargos de Nível Médio, conforme condições normativas estabelecidas, que serão realizadas da seguinte forma:

- **a)** O interstício a ser considerado é de 36 meses no último nível da categoria Pleno (referência B), anteriores à data de concessão;
- **b)** O empregado deverá permanecer em efetivo exercício por 30 meses, em períodos consecutivos ou não, nos últimos 36 meses, anteriores à data de concessão;
- **c)** Os empregados contemplados com promoção por antiguidade serão posicionados no primeiro nível salarial (referência A) da categoria Sênior, de sua carreira.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 66 - Faltas Acordadas

As Companhias, a FUP e os Sindicatos acordam que será permitido faltar até 5 (cinco) vezes ao ano, acarretando, essas faltas, descontos nos salários dos empregados que delas se utilizarem.

Parágrafo 1º - Será indispensável o entendimento do empregado com a chefia imediata. Nesse caso, a respectiva falta não gerará nenhum outro efeito, senão o desconto no salário.

Parágrafo 2º - O citado entendimento deverá ser prévio. Essa condição poderá ser relevada sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Parágrafo 3º - Ocorrendo falta que não tenha sido objeto de entendimento do empregado com a chefia imediata, a mesma será considerada para todos os efeitos legais, inclusive desconto no salário.

Cláusula 67 - Jornadas de Trabalho

As Companhias continuarão praticando as jornadas de trabalho específicas a cada regime, conforme descritas na tabela a seguir.



Filiada à



Regime de Trabalho	Jornada Diária	Carga de Trabalho Semanal	Total de Horas Mensais	Relação Trabalho x Folga
Administrativo	8h	40h	200h	5 x 2
Administrativo - Categoria Diferenciada (Assistente Social)	6h	30h	150h	5 x 2
Administrativo - Categoria Diferenciada (Médico, Dentista, Operador de Radiotelefonia)	6h	36h	180h	6 x 1
Especial de Campo	12h	33h 36min	168h	1 x 1,5
Sobreaviso	12h	33h 36min	168h	1 x 1,5
Turno Ininterrupto de Revezamento (TIR)	6h 8h	33h 36min 33h 36min	168h 168h	4 x 1 3 x 2
	12h	33h 36min	168h	1 x 1,5

Parágrafo 1º - As Companhias manterão em 200 (duzentos), 180 (cento e oitenta), 150 (cento e cinquenta) e 168 (cento e sessenta e oito) o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 (quarenta) horas, 36 (trinta e seis) horas, 30 (trinta) horas e 33 (trinta e três) horas e 36 (trinta e seis) minutos.

Parágrafo 2º - As Companhias manterão os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo 3º - A carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 (oito) horas diárias e carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo 4º - As Companhias concederão aos empregados engajados no Regime Especial de Campo – REC, a relação de dias de trabalho para dias de folga de 1x1,5 (um por um e meio), jornada diária de 12 (doze) horas, com intervalo para repouso e alimentação e a carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas. Este regime será aplicado aos empregados engajados em atividades operacionais ou administrativas, não enquadradas como trabalho em Turno Ininterrupto de Revezamento ou Sobreaviso, exercidas em locais confinados em áreas terrestres e/ou em atividades de equipes sísmicas, com período de trabalho diário de 10 (dez) horas, sendo as 2 (duas) horas que complementam a jornada consideradas pré-pagas. Mensalmente, as horas excedentes à jornada serão apuradas,



CUT!

compensadas com as 2 (duas) horas pré-pagas, e o saldo, se positivo, pago como serviço extraordinário, e relação trabalho-folga de 1x1 (um por um) para 1x1,5 (um por um e meio).

Parágrafo 5º - O trabalho eventual, realizado nos regimes de Turno Ininterrupto de Revezamento, Sobreaviso ou Especial de Campo, será pago considerando as vantagens específicas e seus reflexos e concedidas as folgas inerentes, proporcional ao número de dias nestes regimes. Considera-se eventual o trabalho realizado nos regimes supracitados, cuja média anual seja inferior a 10 (dez) dias/mês. As Companhias garantem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades, mantidas, apenas, as tolerâncias normativas.

Parágrafo 6º - As Companhias garantem aos empregados engajados no Regime Administrativo e não abrangidos pelo horário flexível, a possibilidade de prorrogação da jornada diária para compensação por folgas, para regramento das práticas regionais já estabelecidas, mediante celebração de acordo local com a entidade representativa dos empregados, conforme a necessidade das Unidades envolvidas, em locais distantes dos centros urbanos.

Parágrafo 7º - A compensação das horas referentes aos dias 24 e 31 de dezembro e quarta-feira de cinzas, perfazendo o total de 20 (vinte) horas para os empregados engajados em regime administrativo, deverá ser realizada respeitando os seguintes prazos:

- a) 24 e 31 de dezembro de 2017 e quarta-feira de cinzas de 2018 de janeiro a agosto de 2018:
- b) quarta-feira de cinzas de 2019 de março a abril de 2019;
- c) A forma de compensação será definida pelas unidades em negociação com os sindicatos, observados os limites prescritos em lei;
- d) São vedadas as formas de compensação que impliquem em redução do horário de almoço ou que compreendam período diário inferior ou igual a 10 (dez) minutos.

Parágrafo 8º - As Companhias buscarão solução no prazo de até 90 (noventa) dias que garanta que o empregado não ficará com folga negativa no retorno das férias que não coincidirem com dia útil da escala de trabalho.

Parágrafo 9º - As Companhias, em seus procedimentos internos de gestão, buscarão contemplar o empregado que necessite liberação para realizar prova escolar dentro da sua jornada de trabalho.

Parágrafo 10 - O tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 horas, com intervalos de 10 minutos de repouso, não deduzidos da jornada, após cada período de 50 minutos trabalhado. O empregado poderá desempenhar outras atividades inerentes a seu cargo no restante da jornada.



CUT

Cláusula 68 - Horário Flexível

As Companhias continuarão praticando o sistema de horário flexível, conforme instruções normativas internas, para os empregados do regime administrativo, de acordo com as características operacionais locais de cada Unidade, admitindo-se a prorrogação e a compensação de horas.

Parágrafo Único - Para os empregados abrangidos pelo sistema de horário flexível será dado o seguinte tratamento:

- a) O limite total de horas para compensação será de até 112 (cento e doze) horas.
- **b)** No fechamento da frequência mensal, as horas positivas que ultrapassarem o limite de 112 (cento e doze) horas, serão pagas como horas extras.
- c) O excedente negativo de 32 (trinta e duas) horas de Margem de Balanço, até o limite máximo de 112 (cento e doze) horas definido na alínea "a" desta cláusula, será objeto de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de cada hora excedente negativa entre 32 (trinta e duas) horas e 112 (cento e doze) horas. Ao final desse prazo, as horas não compensadas serão enviadas para desconto.
- **d)** No fechamento da frequência mensal, as horas negativas que porventura ultrapassarem o limite de 112 (cento e doze) horas para compensação, serão enviadas para desconto.

Cláusula 69 - Licenças Maternidade, Paternidade, e Adoção

As Companhias garantem a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 1º - A prorrogação prevista no *caput* será garantida, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º - A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo 4º - A prorrogação da licença maternidade se aplica à mãe adotiva conforme previsto no Decreto nº 7.052/2009.

Parágrafo 5º - Fica garantida a extensão da licença maternidade às empregadas que tiverem parto prematuro em que o bebê, após o parto, necessitar de internação hospitalar em razão da prematuridade. A extensão será concedida ao final da licença maternidade, com ou sem prorrogação, por período igual ao tempo de internação do prematuro quando menor que 60 (sessenta) dias ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias quando a



Filiada à



internação do prematuro superar esse período. A empregada deve apresentar documento expedido pela respectiva instituição hospitalar, que comprove a internação do prematuro.

Parágrafo 6º - A presente cláusula se aplica para as licenças maternidades que estiverem em curso no ato da assinatura do acordo e para as concedidas após a data de celebração do mesmo.

Parágrafo 7º - O óbito do prematuro, em qualquer momento, cessa os efeitos da extensão prevista nesta cláusula.

Parágrafo 8º - As Companhias concederão licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos aos empregados, contados a partir do nascimento do filho, ou aos que adotarem menores, a partir da decisão judicial deferindo a adoção proferida pelo órgão competente, na forma da lei de adoção.

Parágrafo 9º - As Companhias concederão licença adoção às empregadas e empregados que adotarem menores, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A adoção conjunta garante a concessão de licença maternidade-adoção a apenas um dos adotantes, conforme cadastro no INSS.

a) Em caso de morte do cônjuge/companheiro titular da licença maternidade-adoção, é assegurado ao outro cônjuge/companheiro, empregado da Companhia, o gozo de licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito o cônjuge/companheiro titular.

Parágrafo 10 - As Companhias concederão às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde das Companhias.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 70 - Exames Periódicos

As Companhias isentarão os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, desde que vinculados às suas atividades ou descritos em normas, inclusive os exames de investigação diagnóstica e de nexo causal das doenças do trabalho.

Parágrafo 1º - As Companhias garantirão a realização dos exames clínicos periódicos, de acordo com o perfil dos empregados (sexo/idade/cargo/função/local de trabalho e riscos







ocupacionais), conforme estabelecido na N-2691. A Companhia se compromete a informar aos sindicatos os critérios que nortearam a revisão dos exames.

Parágrafo 2º - As Companhias especificarão, na emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), os riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR-9) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO - NR-7) dos Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) dos empregados.

Parágrafo 3º - As Companhias garantirão o direito a todos os empregados, após a conclusão dos exames ocupacionais, de registrarem suas considerações em formulário reservado e específico, e se compromete a encaminhá-las às áreas as quais estão relacionadas.

Parágrafo 4º - As Companhias priorizarão nos Exames Periódicos Ocupacionais os Exames Preventivos Ginecológicos e Urológicos conforme Norma Petrobras N-2691.

Parágrafo 5º - As Companhias garantem a realização dos Exames Periódicos de acordo com o perfil dos empregados, priorizando o Exame Médico Clínico, sem prejuízo da realização de Exames Complementares ou de Pareceres Especializados.

Parágrafo 6º - As Companhias manterão e custearão a Avaliação Nutricional Periódica dos seus empregados, garantindo posterior acompanhamento com nutricionista, desde que recomendado por solicitação médica, com custeio e participação definidos pela AMS.

Parágrafo 7º - As Companhias asseguram que cada empregado será informado e orientado, pela área de Saúde Ocupacional de sua Unidade, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que for submetido, sendo-lhe fornecida cópia sempre que requisitada pelo próprio. Mediante autorização expressa do empregado, a área de Saúde Ocupacional de sua Unidade fornecerá ao médico por este indicado os resultados dos laudos, pareceres e exames com o fornecimento de cópias e informações sobre a saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

Parágrafo 8º - As Companhias realizarão exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação da Unidade de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida nas Companhias, correrão por conta da mesma.





Cláusula 71 - Acesso aos Locais de Trabalho

As Companhias, mediante prévio entendimento, assegurarão o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, do Sindicato, para acompanhamento das condições de salubridade e segurança.

Parágrafo Único - O relatório anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) das Unidades serão apresentados aos representantes dos Sindicatos nas Comissões de SMS das Unidades.

Cláusula 72 - Comissões de SMS de Empregados Próprios e de Empresas Contratadas e CIPAs

As Companhias manterão a comissão em sua Sede, com a FUP e os Sindicatos, com o objetivo de discutir as questões de SMS de empregados próprios e empregados de empresas contratadas, bem como relativas ao funcionamento das CIPAs.

Parágrafo 1º - A Comissão se reunirá a cada 2 (dois) meses.

Parágrafo 2º - As Companhias apresentarão e discutirão nestes fóruns as informações e análises dos dados estatísticos referentes a acidentes e doenças de trabalho, bem como a análise das causas dos acidentes graves, quando solicitado.

Parágrafo 3º - As Companhias, a FUP e os Sindicatos formarão comissões por Unidade, que serão conduzidas por representações locais, compostas nos mesmos moldes da Comissão de SMS da Sede.

Parágrafo 4º - Sempre que solicitada, as Companhias apresentarão a essa comissão os dados estatísticos referentes aos desvios e incidentes ocorridos em suas atividades e instalações, bem como informará as ações preventivas e corretivas adotadas para o tratamento efetivo das anomalias.

Parágrafo 5º - As Companhias apresentarão anualmente nas CIPAs e nas Comissões Locais de SMS os documentos básicos e os relatórios das avaliações ambientais e ocupacionais.

Parágrafo 6º - As Companhias, através de suas Unidades, divulgarão o calendário anual de reuniões das Comissões Locais de SMS.

EUP

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



Cláusula 73 - Programa de Alimentação Saudável

As Companhias manterão o Programa de Alimentação Saudável em suas Unidades e implantá-lo-á onde ainda não houver, fornecendo uma alimentação adequada às necessidades biológicas e culturais dos empregados, dando ênfase aos alimentos regionais.

Parágrafo 1º - As Companhias se comprometem a discutir o Programa de Alimentação Saudável nas Comissões Locais de SMS.

Parágrafo 2º - As Companhias disponibilizarão, nos restaurantes das Unidades em que o serviço de alimentação é oferecido pelas Companhias, mais de uma opção no cardápio para alimentação dos empregados.

Parágrafo 3º - As Unidades das Companhias disponibilizarão espaço para realização periódica de feiras de produtos agroecológicos, com foco na agricultura familiar. Além disso, as Companhias analisarão o Decreto 8.293 de 12 de agosto de 2014.

Parágrafo 4º - As Companhias supervisionarão o Programa de Alimentação com o apoio de profissionais da área de saúde e/ou nutrição, nos locais onde a Petrobras é responsável pelo fornecimento da alimentação.

Parágrafo 5º - As Companhias discutirão este tema no âmbito das comissões de SMS estabelecidas nas Unidades.

Parágrafo 6º - As Companhias aprimorarão o programa de alimentação de acordo com o perfil de saúde dos empregados levantados no Exame Médico Periódico.

Parágrafo 7º - As Companhias assegurarão a mesma alimentação para todos os usuários dos restaurantes das Unidades em que esse serviço é oferecido pelas Companhias.

Parágrafo 8º - As Companhias estimularão os empregados a adotarem modos de vida ativo e saudável que incluam atividades físicas e esportivas, inclusive em suas instalações.

Cláusula 74 - Funcionamento das CIPAs

As Companhias garantem a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito.

Parágrafo 1º - A CIPA terá acesso, a todos os locais de trabalho e às informações e dados estatísticos referentes à Segurança e Saúde do Trabalho necessários ao bom exercício de suas atividades.

Parágrafo 2º - A CIPA indicará 1 (um) representante para acompanhar a análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das atribuições da NR-5.



Filiada à

Parágrafo 3º - As Companhias assegurarão a participação do presidente e do vice-presidente da CIPA nos comitês de gestão de SMS das Unidades.

Parágrafo 4º - As Companhias, por meio das suas Unidades, promoverão reunião anual local convidando os representantes das CIPAs da Unidade e das empresas contratadas que nela atuam. Em âmbito nacional, a Companhia promoverá uma reunião anual dos Presidentes e Vices de suas CIPAs.

Parágrafo 5º - As Companhias proporcionarão aos membros titulares da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente, dentro das instalações das Companhias durante sua jornada e escala de trabalho, para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho, sem prejuízo da remuneração. Caso as atividades ocorram fora da jornada ou escala regular de trabalho será considerado serviço extraordinário.

Parágrafo 6º - As Companhias viabilizarão os meios de transporte e alimentação necessários para os cipistas participarem das reuniões ordinárias, extraordinárias, visitas, auditorias e realizarem atividades do plano de trabalho da CIPA. O transporte em questão será fornecido considerando a base local de trabalho do cipista.

Parágrafo 7º - As Companhias garantirão que os cipistas exercerão atividades de prevenção de acidentes atuando nas Paradas Programadas de Manutenção, mediante negociação com as gerências locais.

Parágrafo 8º - A CIPA deverá ser comunicada após a ocorrência de todos os acidente e incidentes ocorridos na unidade de atuação conforme estabelecido na NR-5.

Parágrafo 9º - O número base para a definição de todos os membros eleitos da CIPA é o referido pela NR-5 (MTE), considerando os trabalhadores lotados no respectivo local, quando da eleição.

Parágrafo 10 - As Companhias asseguram a participação às reuniões da CIPA, de um Dirigente Sindical, indicado pela respectiva entidade sindical, fornecendo-se, ao mesmo, cópia de suas atas.

Parágrafo 11 - No tocante às CIPAs da área Offshore, as Companhias adotarão o estabelecido no anexo II da NR-30.

Parágrafo 12 - As Companhias comprometem-se a viabilizar a presença, às Reuniões Ordinárias da CIPA, de um representante sindical empregado da Petrobras, escolhido pelo Sindicato, três vezes ao ano em cada Plataforma.



iliada à

Parágrafo 13 - Os embarques de representantes sindicais para participação nas reuniões ordinárias da CIPA nas Plataformas ocorrerão no dia anterior ao da reunião, a depender da disponibilidade logística para transporte de pessoal e de vaga a bordo para pernoite. Caso não seja possível, a Unidade deverá apresentar justificativa detalhada dos motivos do impedimento.

Cláusula 75 - Comunicação de Acidente de Trabalho

As Companhias asseguram o encaminhamento ao Sindicato, por via eletrônica e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT).

Parágrafo Único - As Companhias fornecerão, quando for o caso e mediante solicitação expressa do empregado, cópia da CAT.

Cláusula 76 - Realização de Palestras sobre Riscos nos Locais de Trabalho

As Companhias manterão, em articulação com as CIPAs, os Sindicatos e as empresas contratadas, a realização de palestras, cursos, seminários, ao menos duas vezes ao ano, sobre as características tóxicas de suas matérias primas e produtos, e os demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários à prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos, bem como sobre a promoção da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 77 - Acesso ao Local de Trabalho e Participação nas Apurações dos Acidentes

As Companhias permitirão o acesso de dirigentes sindicais às áreas dos acidentes, e participação de representante do sindicato empregado da Petrobras na apuração de acidentes e incidentes.

Parágrafo 1º - Sempre que houver participação de representante sindical na Comissão de Investigação e Análise, a gerência que a constituiu deverá, desde que solicitado, encaminhar uma cópia do Relatório ao respectivo Sindicato, condicionada à assinatura do documento por este representante. Tais informações devem ser tratadas como confidenciais.

Parágrafo 2º - As Companhias garantirão ao representante do sindicato integrante das Comissões de Investigação e Análise o acesso a toda documentação relativa aos acidentes, quase acidentes e incidentes graves ocorridos em suas respectivas bases de



representação. Conforme já definido no parágrafo anterior, o relatório somente será entregue após assinatura das partes.

Parágrafo 3º - As Companhias asseguram aos Sindicatos a manutenção das características do local do acidente classe 04, de forma a preservar os elementos úteis à sua apuração.

Parágrafo 4º - As Companhias garantirão a investigação de qualquer acidente de trabalho pela CIPA, conforme estabelecido na NR-5.

Parágrafo 5º - As Companhias realizarão com a FUP e os sindicatos discussão dos critérios e interpretação da Lei e do Padrão sobre definição de acidente com e sem afastamento, buscando a uniformização do entendimento entre as partes.

Parágrafo 6º - As Companhias, no caso de acidentes com vazamento de produtos, comporão comissão de investigação das causas com a participação do Sindicato e da CIPA.

Cláusula 78 - Condições de Segurança e Saúde Ocupacional

As Companhias manterão seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas áreas.

Parágrafo 1º - As Companhias realizarão programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.

Parágrafo 2º - As Companhias se comprometem a informar a seus trabalhadores, por via eletrônica e individualmente, os riscos ambientais do seu Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) e contidos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Unidade.

Parágrafo 3º - As Companhias garantem manter disponível em meio eletrônico, para os seus empregados e CIPA, as fichas técnicas dos produtos químicos existentes no ambiente de trabalho.

Parágrafo 4º - As Companhias adotarão uma política de prevenção e tratamento a LER/DORT, onde aplicável com atuações específicas no ambiente de trabalho garantindo a implantação de práticas preventivas às doenças.

Parágrafo 5º - As Companhias incluirão nos contratos de prestação de serviço, que a contratada se obrigará a realização de exames periódicos e exames específicos dos seus respectivos empregados, em consonância com as Normas Regulamentadoras do MTE.



CUT!

Parágrafo 6º - As Companhias implementarão melhorias nos procedimentos dos exames ocupacionais e nas ações de saúde das empresas contratadas, nos próximos processos de contratação de prestação de serviços.

Parágrafo 7º - As Companhias fornecerão informações à FUP e aos Sindicatos sobre os programas de gerenciamento da saúde e dados epidemiológicos bem como dará continuidade aos mesmos tais como promoção da atividade física, orientação nutricional, programas de prevenção às drogas e ginástica laboral, utilizando-se de dados epidemiológicos dos exames médicos ocupacionais, estudos ergonômicos e levantamentos de causas do absenteísmo.

Parágrafo 8º - As Companhias realizarão a lavagem, higienização e disposição de uniformes de seus empregados, nos segmentos operacionais.

Parágrafo 9º - As Companhias comprometem-se a não vincular concessão de vantagens à redução de acidentes.

Parágrafo 10 - As Companhias assegurarão que os novos projetos sejam precedidos de estudos de engenharia de segurança e saúde ocupacional.

Parágrafo 11 - As Companhias se comprometem a considerar a estrutura feminina, na especificação dos Equipamentos de Proteção individual (EPI) incluindo os uniformes para os diferentes sexos e gestantes, e implementar as adequações pertinentes após conclusão dos estudos que estão em andamento no "Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça".

Parágrafo 12 - As Companhias se comprometem a iniciar tratativas com o DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo para estabelecimento de acordo operacional para a viabilização do serviço de busca e salvamento.

Parágrafo 13 - As Companhias realizarão, em suas Unidades Operacionais, reuniões trimestrais específicas entre os Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho, próprios e contratados, visando uniformidade de ações e troca de experiências, com a participação de membros das CIPAs e Comissão de SMS local.

Parágrafo 14 - As Companhias comprometem-se a não incluir meta de TFCA no GD dos empregados.

Cláusula 79 - Segurança no Trabalho - Inspeções Oficiais

As Companhias, nos termos e limites estabelecidos na legislação, permitirão que representantes dos empregados da mesma base territorial acompanhem a fiscalização,



CUTE

pelos órgãos competentes, dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo Único - As Companhias, desde que previamente informada, comunicarão com antecedência, aos sindicatos e CIPA a data, horário e local da fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador pelos órgãos competentes.

Cláusula 80 - Combate a Incêndios e Primeiros Socorros

As Companhias manterão, em suas Unidades de Operações, materiais e equipamentos necessários à prestação de primeiros socorros, de acordo com as características de cada local e pessoal treinado para esse fim.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário será proporcionado transporte de vítimas de acidente ou mal súbito no local de trabalho, para hospitais, em veículos de transporte apropriado a cada situação, devendo existir um plano de emergência pré-estabelecido e adequadamente divulgado.

Parágrafo 2º - As Companhias manterão 3 (três) helicópteros ambulância, tipo UTI, nas bases do E&P na região Sudeste. Para as demais Unidades do E&P, não atendidas pelas aeronaves dedicadas, o atendimento aeromédico será efetuado por helicópteros não dedicados exclusivamente a resgate, dotados de equipamentos para a manutenção avançada da vida (UPTI - Unidade Portátil de Terapia Intensiva), após a homologação da UPTI junto aos organismos governamentais de controle da aviação civil.

Parágrafo 3º - As Companhias se comprometem a dar treinamento em primeiros socorros aos empregados que atuem como socorristas, sem pertencerem à área da saúde.

Parágrafo 4º - As Companhias garantirão o atendimento, em unidade especializada, nos casos de trabalhadores próprios e contratados considerados grandes queimados.

Parágrafo 5º - As Companhias priorizarão a composição da primeira equipe de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergências, com pessoal da área de Segurança Industrial. Quando o profissional não for da área de Segurança Industrial, as Companhias fornecerão o treinamento adequado. Os treinamentos necessários para capacitação e reciclagem deverão ser realizados, prioritariamente, durante a jornada diária de trabalho.





Cláusula 81 - Monitoramento Ambiental e Biológico

As Companhias realizarão avaliação dos agentes ambientais sob responsabilidade da equipe técnica de Higiene Ocupacional da Petrobras. Preferencialmente e quando aplicável, o monitoramento biológico será realizado de forma simultânea.

Parágrafo 1º - As Companhias garantirão o monitoramento ambiental nas atividades de rotina e nas atividades críticas (abertura de equipamentos, purgas, drenagens) pela equipe técnica de Higiene Ocupacional.

Parágrafo 2º - As Companhias convidarão os sindicatos para o acompanhamento no processo de medição dos agentes de riscos físicos e químicos e de avaliação qualitativa dos agentes biológicos dos ambientes de trabalho, de acordo com a legislação de segurança e saúde do trabalho. Manterá a disposição dos empregados, os dados destas avaliações relativas à sua área de trabalho.

Parágrafo 3º - As Companhias incluirão na Ambientação dos profissionais de saúde, disciplina específica para conhecimento das atividades da Companhia, visando melhor capacitação para a realização de exames ocupacionais.

Cláusula 82 - Política de Saúde

As Companhias efetuarão melhorias contínuas à atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas de saúde, aperfeiçoando as ações corretivas e buscando ciclos de melhoria na assistência aos empregados.

Parágrafo 1º - As Companhias, em articulação com os Sindicatos, desenvolverão um programa de retorno às atividades no trabalho para os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 2º - As Companhias garantem à trabalhadora grávida ou que esteja amamentando que o trabalho seja exercido em áreas fora de risco relacionado à gravidez ou ao aleitamento, sem prejuízo dos seus adicionais e/ou condições de trabalho.

Parágrafo 3º - As Companhias se comprometem a estruturar Programa de Saúde Mental com foco em ações individuais, coletivas e no ambiente de trabalho como ação de saúde integral para a melhoria das condições de saúde dos empregados, em atendimento aos requisitos legais. O programa deverá ser discutido nas Comissões de SMS nacional e local.

Parágrafo 4º - As Companhias realizarão melhorias contínuas no Programa Corporativo de Ergonomia, com ênfase na Ergonomia de Concepção e Correção, a fim de preservar a saúde dos empregados.



Filiada à CUT & COMPANDE DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA

Parágrafo 5º - As Companhias atuarão no sentido de compor as equipes de saúde da Petrobras somente com empregados, em consonância com as demandas legais. A equipe dos Serviços de Saúde de suas Unidades será definida conforme as especificidades de cada Unidade de forma a possibilitar atendimento imediato às emergências médicas.

Parágrafo 6º - As Companhias garantirão a avaliação e o acompanhamento de todos os empregados envolvidos em emergência, feitos por uma equipe multidisciplinar da área de saúde.

Cláusula 83 - Direito de Recusa

Quando o empregado, no exercício de suas atividades, fundamentado em seu treinamento e experiência, após tomar as medidas corretivas, tiver justificativa razoável para crer que a vida e/ou integridade física sua e/ou de seus colegas de trabalho e/ou as instalações e/ou meio ambiente se encontre em risco grave e iminente, poderá suspender a realização dessas atividades, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, que após avaliar a situação e constatando a existência da condição de risco grave e iminente manterá a suspensão das atividades, até que venha a ser normalizada a referida situação.

Parágrafo Único - As Companhias garantem que o Direito de Recusa, nos termos acima, não implicará em sanção disciplinar.

Cláusula 84 - Prevenção de Doenças

As Companhias continuarão publicando, em seus veículos de comunicação, matérias sobre educação para a saúde e prevenção de doenças, visando à preservação da saúde dos empregados e aposentados, articulando-se com a PETROS para que o mesmo ocorra nos informativos daquela Fundação.

Parágrafo 1º - As Companhias informarão aos Sindicatos, quando solicitada, o número de casos de doenças infectocontagiosas (transmissíveis, tropicais) de notificação compulsória aos órgãos públicos de saúde, quando ocorrerem em regiões declaradamente endêmicas. As doenças tropicais, adquiridas em função do trabalho realizado em áreas endêmicas, mediante evidências de nexo causal, serão consideradas como acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - As Companhias adaptarão seus métodos e práticas, de modo a não se utilizar de areia seca ou úmida nos seus processos de jateamento, em consonância com os preceitos normativos constantes na Portaria 99 de 19/10/2004 da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE.



Filiada à

Parágrafo 3º - As Companhias custearão para os empregados as vacinas indicadas pelo Programa de Imunização Ocupacional e articulará com autoridades de saúde as Campanhas Públicas de Vacinação.

Parágrafo 4º - As Companhias arcarão com as despesas vinculadas à recuperação dos trabalhadores portadores de doenças profissionais e suas sequelas.

Cláusula 85 - Acordo do Benzeno

As Companhias se comprometem a cumprir a Nota Técnica COREG/DSST 07/2002 integrando as plataformas e demais Unidades pertinentes, no campo de aplicação do Acordo de Benzeno e do Anexo 13-A da NR-15.

Cláusula 86 - Campanha Nacional de Segurança

As Companhias realizarão campanha enfatizando a importância e a obrigatoriedade do registro de acidentes e incidentes e da prática do "na dúvida, PARE".

Parágrafo Único - As Companhias disponibilizarão, através de sistema informatizado específico, ações apontadas nos relatórios dos acidentes e incidentes potenciais, no prazo de uma semana após a conclusão dos mesmos, definindo os responsáveis pelos prazos e qualidade das divulgações.

Cláusula 87 - Perfil Profissiográfico Previdenciário

As Companhias garantirão e agilizarão o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao empregado, conforme a Legislação específica em vigor.

Parágrafo 1º - As Companhias recolherão alíquota adicional do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme previsto na Legislação Previdenciária, e informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o código correspondente, conforme o caso.

Parágrafo 2º - As Companhias manterão na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2017, a Comissão Nacional composta por representantes técnicos das Companhias e dos



CUT

Sindicatos, com o objetivo de discutir, especificamente, os temas referentes à aposentadoria especial conforme legislações de saúde, trabalhista e previdenciária em vigor.

Cláusula 88 - Renovação de Frota, Fiscalização e Treinamento HUET

As Companhias se comprometem a continuar praticando a melhoria contínua na renovação da frota de aeronaves, embarcações marítimas e veículos automotores, mantendo os Sindicatos informados através das Comissões de SMS.

Parágrafo único - As Companhias se comprometem a disponibilizar o treinamento de abandono de helicóptero submerso - HUET para todos que desempenham suas atividades nas plataformas e utilizam transporte aéreo por helicóptero.

CAPÍTULO VIII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

Cláusula 89 - PLR

A FUP e os Sindicatos serão os interlocutores junto às Companhias para fins de negociação da Participação nos Lucros e Resultados, conforme o prescrito na Lei nº 10.101/2000, de 19/12/2000.

Cláusula 90 - Comissões de Acompanhamento do Acordo Coletivo de Trabalho

As Companhias, a FUP e os Sindicatos manterão o funcionamento de Comissão Mista Geral e comissões temáticas específicas, para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente instrumento, em reuniões a cada 2 (dois) meses, ou periodicidade menor a ser pactuada, a qual, além de acompanhar as condições estabelecidas no presente acordo, terá a incumbência de discutir outras questões de interesse dos empregados.

Parágrafo 1º - No âmbito dessa comissão será acompanhada a tramitação dos processos administrativos de ANISTIA, bem como debatidas e solucionadas pendências de anistia relativas a ex-empregados do Sistema Petrobrás, cabendo à Companhia fornecer aos órgãos públicos e previdenciários as devidas informações individualizadas, sempre que solicitadas inclusive pela FUP e seus sindicatos.

Parágrafo 2° - Do mesmo modo será mantida comissão temática específica, com a participação de representantes da FUP e dos Sindicatos, com o objetivo de discutir questões relativas ao programa da AMS e de propor sugestões para o seu aperfeiçoamento. As



Filiada



modificações no Programa da AMS que forem consenso no âmbito da Comissão e não causarem impacto significativo nos custos serão implementadas imediatamente. Aquelas que tiverem impacto significativo nos custos serão submetidas à apreciação de instância superior. A Comissão de AMS será paritária e composta por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) membros indicados pela FUP e pelos Sindicatos e os demais pelas Companhias.

Parágrafo 3º - No âmbito da Comissão da AMS serão discutidas eventuais alterações nos padrões de elegibilidade e cobertura registrados no respectivo sistema integrado e no Regulamento da AMS.

Parágrafo 4º - Também da mesma forma será mantida a Comissão de Regimes de Trabalho com o objetivo de analisar as questões, relativas aos diversos regimes existentes, bem como as relativas às horas extraordinárias.

Parágrafo 5º - E, ainda com o mesmo mecanismo e filosofia de composição e atuação, as Companhias manterão, em sua sede, comissão conjunta com a FUP e os Sindicatos para tratar das questões relativas às condições de trabalho dos empregados das empresas prestadoras de serviços, contratadas pelas Companhias, realizando reuniões a cada 2 (dois) meses.

Parágrafo 6º - As Companhias realizarão reuniões periódicas entre as Gerências das Unidades e os respectivos Sindicatos, em datas previamente negociadas, com o objetivo de tratar de questões locais, de interesse comum.

Cláusula 91 - Comissões de Representação

A Companhia não implementará comissões de representação de empregados, conforme possibilidade prevista no artigo 611 da CLT, consideradas as alterações advindas da Lei 13.467/17 de 13/07/2017.

Cláusula 92 - Contribuição Assistencial

As Companhias descontarão em folha normal de pagamento, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais, como Contribuição Assistencial aos Sindicatos, nos termos do disposto nos incisos IV do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Petrobras, da comunicação do sindicato.



Filiada à

Parágrafo 1° - O empregado que por motivo alheio a sua vontade não conseguir manifestar sua oposição ao desconto no prazo previsto no caput desta cláusula, deverá entrar em contato com o Sindicato.

Parágrafo 2° - Sendo as Companhias somente fonte retentora da Contribuição, caberá aos sindicatos a responsabilidade de qualquer pagamento por decisão judicial decorrente de ações ajuizadas por empregados contra o referido desconto.

Cláusula 93 - Liberação de Dirigentes Sindicais

Em respeito ao princípio a Liberdade Sindical as Companhias asseguram a liberação de representantes eleitos dos trabalhadores, para exercício do mandato sindical, observadas as seguintes condições:

Parágrafo 1º - Ônus Parcial - As Companhias manterão em folha de pagamento, para efeitos contábeis, até 3 (três) dirigentes sindicais liberados, sem remuneração, nas condições do art. 543, da CLT, segundo a indicação de cada sindicato.

- **a)** As Companhias asseguram que absorverão as suas parcelas dos encargos, relativos ao INSS, a PETROS e ao FGTS dos dirigentes liberados, na forma deste parágrafo;
- **b)** As Companhias efetuarão o pagamento normal dos salários e o recolhimento dos encargos respectivos, cabendo a cada sindicato ressarcir todos esses custos, com exceção das parcelas a que se refere a alínea anterior;
- **c)** O ressarcimento dos salários e encargos de que trata o parágrafo anterior será feito mensalmente, mediante dedução dos créditos dos sindicatos junto à Companhia. O não ressarcimento, pelos sindicatos, qualquer que seja a razão, ensejará a suspensão imediata do compromisso ora estabelecido;
- **d)** Os períodos de liberação, de que trata a presente cláusula, excepcionalmente, serão considerados para efeito de contagem do tempo de serviço para fins de ATS e de período aquisitivo de férias, assim como, quando retornar para o regime de trabalho originário, encerrada a liberação, acompanhará a escala de trabalho normal, sem crédito relativo a folgas retroativas;
- **e)** As condições pactuadas na presente cláusula não descaracterizam a suspensão do contrato de trabalho dos empregados que delas fizerem uso.



Filiada à



f) As liberações previstas neste parágrafo deverão ser comunicadas previamente e em tempo hábil à Petrobras, por meio de ofício contendo o nome e lotação dos dirigentes sindicais que serão liberados, a fim de que as atividades das Companhias não restem prejudicadas.

Parágrafo 2º - Ônus Total - As Companhias, para efeitos contábeis, manterão em folha de pagamento o dirigente sindical liberado nas condições do parágrafo 2º do artigo 543 da CLT, sem remuneração, a qual, segundo acordado, deverá ser totalmente suportada pelo sindicato, inclusive com os encargos.

- **a)** As Companhias efetuarão o pagamento normal dos salários e o recolhimento dos encargos respectivos, cabendo a cada sindicato ressarcir todos esses custos;
- **b)** O ressarcimento dos salários e encargos de que trata a alínea anterior será feito mensalmente, mediante dedução dos créditos dos sindicatos junto às Companhias; O não ressarcimento, pelos sindicatos, qualquer que seja a razão, ensejará a suspensão imediata do compromisso ora estabelecido;
- c) Os períodos de liberação, de que trata a presente cláusula, excepcionalmente, serão considerados para efeito de contagem do tempo de serviço para fins de ATS e de período aquisitivo de férias;
- **d)** Acordam as Companhias e os sindicatos que as condições pactuadas na presente cláusula não descaracterizam a suspensão do contrato de trabalho dos empregados que delas fizerem uso;
- **e)** As liberações previstas neste parágrafo deverão ser comunicadas previamente e em tempo hábil (fixar prazo) à Petrobras, por meio de ofício contendo o nome e lotação dos dirigentes sindicais que serão liberados, a fim de que as atividades das Companhias não restem prejudicadas.

Parágrafo 3º - Liberação de Dirigente com Remuneração - As Companhias asseguram a liberação de 1 (um) dirigente sindical, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração. Caberá a cada Sindicato a indicação do dirigente a ser liberado.

Parágrafo 4º - Liberação de Dirigente com Remuneração pela Base Territorial - As Companhias asseguram, ainda, aos Sindicatos, a liberação de mais 1 (um), ou mais 2 (dois), ou mais 3 (três), ou mais 4 (quatro) ou mais 5 (cinco) dirigentes sindicais, sem prejuízo da remuneração, quando à Entidade vincularem-se bases territoriais com mais de 800 (oitocentos), ou mais de 1600 (hum mil e seiscentos), ou mais de 2400 (dois mil e quatrocentos), ou mais de 3200 (três mil e duzentos), ou mais de 4000 (quatro mil) empregados ativos, respectivamente, com base na lotação da Companhia em 01/09/2017.



Filiada à



Parágrafo 5º - Dias de Liberação por Ano para Dirigentes de Base - As Companhias garantem que cada Sindicato signatário terá direito até 24 (vinte e quatro) dias por ano para cada dirigente de base, totalizando no máximo 24 (vinte e quatro) dirigentes, sem prejuízo da remuneração. Não se aplica esta cláusula aos dirigentes com liberação integral prevista neste acordo.

Parágrafo 6º - Liberação de Dirigente – FUP - As Companhias asseguram a liberação para a Federação Única dos Petroleiros - FUP, de 13 (treze) dirigentes daquela Federação, sem prejuízo da remuneração. Adicionalmente, fica assegurada a concessão de mais 5 (cinco) liberações de dirigentes sindicais, a serem utilizadas a critério da FUP.

Parágrafo 7º - AMS aos Dirigentes Sindicais - As Companhias estenderão os benefícios da Assistência Multidisciplinar de Saúde aos dirigentes sindicais liberados sem remuneração, para cumprimento de mandato sindical, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e nos limites da Lei. A parcela relativa à participação no custeio da AMS dos dirigentes sindicais e beneficiários a eles vinculados, será ressarcida mensalmente pelos Sindicatos a que estiverem filiados, mediante dedução nos seus respectivos créditos junto às Companhias.

CAPÍTULO IX - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula 94 - Motoristas

As Companhias garantem que seus motoristas profissionais, ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados, em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, às Normas de Relações no Trabalho.

Cláusula 95 - Contratação de Prestadoras de Serviços

As Companhias aperfeiçoarão o processo de contratação das prestadoras de serviço, visando a dar maior ênfase aos aspectos trabalhistas, sociais, econômico/financeiros, técnicos e de Segurança, Meio Ambiente e Saúde.

Parágrafo 1º - As Companhias manterão a FUP e os Sindicatos atualizados com relação a eventuais mudanças que venham a ser feitas em decorrência do aperfeiçoamento do processo de contratação de empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo 2º - As Companhias reafirmam o compromisso de que a atividade de fiscalização de contrato será realizada apenas por empregados próprios.

Parágrafo 3º - As Companhias comprometem-se em exigir das empresas contratadas para prestação de serviços comprovante de caução, pagamento de seguro-garantia, fiança



CUT

bancária ou outra garantia suficiente e adequada, para cobertura de verbas trabalhistas e rescisórias, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura do contrato, em percentual equivalente de até 5% (cinco por cento) do seu valor global ou da parcela de mão de obra referente ao serviço prestado, com validade de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do contrato.

Parágrafo 4º - O percentual previsto no parágrafo anterior deverá ser estabelecido pela área contratante de acordo com o porte da empresa contratada e do tipo de contrato a ser executado, respeitando o piso de 1% (um por cento) do valor global do contrato.

Parágrafo 5º - Estão dispensados dessa exigência os contratos da Petrobras com suas empresas controladas e coligadas, bem como os contratos com Empresas de Praticagem no Brasil.

Cláusula 96 - PETROS – Defasagem BPO

As Companhias implantarão alternativa, opcional ao participante, para reduzir o impacto da defasagem de implantação entre o Plano Petros 2 e a opção pelo BPO, considerando a diferença das contribuições realizadas nesse período. Para tal a Companhia envidará todos os esforços necessários junto à Petros para que seja aprovada no seu Conselho Deliberativo a necessária alteração do regulamento do Plano Petros 2.

Cláusula 97 - Norma ISO 26000

As Companhias se comprometem em adotar e praticar os princípios da Norma Internacional de Responsabilidade Social ISO 26000, aprovada em 01 de Novembro de 2010, em Genebra na Suíça.

Parágrafo 1º - As Companhias manterão a sua força de trabalho informada e disponibilizará uma copia digital da Norma Internacional ISO 26000 a todos os seus empregados.

Parágrafo 2º - As Companhias realizarão uma conferência anual objetivando realizar um balanço e uma atualização das ações da Norma Internacional ISO 26000 de Responsabilidade Social.

Cláusula 98 - Diversidade

As Companhias valorizarão a diversidade humana e cultural nas relações com os empregados, garantindo o respeito às diferenças e a não discriminação.

Filiada



Parágrafo 3º - As Companhias não praticarão qualquer diferença salarial ou de progressão na carreira do empregado em conseqüência de sua cor, raça, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo 4º - As Companhias elaborarão e disseminarão materiais informativos, direcionados à força de trabalho, para prevenção de práticas de discriminação de gênero e étnico/racial e de práticas de assédio moral e sexual.

Parágrafo 5º - As Companhias implementarão o Programa de Abordagem à Deficiência na Gestão de Pessoas visando à consolidação e disseminação do conteúdo específico sobre deficiência, a sensibilização da gestão e de empregados no tema e a análise de melhorias para a inclusão dos empregados com deficiência nas equipes de trabalho e na Companhia.

Parágrafo 6º - As Companhias tratarão os pleitos relativos aos empregados com deficiência no âmbito da comissão de acompanhamento do ACT 2017.

Cláusula 99 - Revisão, Denúncia, Revogação

O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo acordo entre as partes.

Parágrafo Único - As Companhias efetuarão o depósito deste acordo no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de conformidade com os prazos estabelecidos no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e IN Nº 11 de 24/03/2009 do MTE/SRT.

Cláusula 100 - Contratações individuais

A Companhia não praticará contratação individual em contrariedade ou aquém do conteúdo normativo do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, sem prévia negociação com a FUP e Sindicatos.

X - DA VIGÊNCIA

Cláusula 101 - Vigência

O presente Instrumento vigorará a partir de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2019, exceto quanto às cláusulas que contiverem disposição expressa em contrário.

EUP

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

Filiada à



Parágrafo Único - As partes declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho contém todas as cláusulas normativas aplicáveis à relação laboral entre a Petrobras e seus empregados, substituindo, a partir da sua data de vigência, toda e qualquer previsão anteriormente existente, exceto se constarem expressamente do presente instrumento.

Cláusula 102 - Preservação dos acordos coletivos de trabalho regionais

As partes acordam que serão preservados os acordos coletivos de trabalho regionais em vigor no ato da assinatura do presente acordo.

Parágrafo Único – O presente instrumento não altera as datas de vigência dispostas nos acordos coletivos de trabalho regionais.